



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**Processo TC:** 4255/2021-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Recorrente:** Leonardo Caetano Krohling

**Interessados:** Alvarez Marchito de Siqueira Filho,  
Liga Espiritossantense das Escolas de Samba e,  
Rogério Sarmento.

**EMENTA**

**RESPONSABILIZAÇÃO – INEXIBILIDADE DE  
CONDUTA DIVERSA – BOA-FÉ SUBJETIVA  
– ATENUANTE DE GRADAÇÃO DE  
SANÇÃO.**

1. A análise de culpabilidade do ato relaciona-se diretamente a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, ou seja, quando das circunstâncias concretas, seja possível exigir atuação diversa do agente (atuação em conformidade com o Direito) e quando for reconhecida a excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa deve ser afastada a responsabilidade do agente.
2. O reconhecimento da boa-fé subjetiva, ou seja, diretamente relacionada a intenção do gestor, relaciona-se a atenuação na gradação da sanção, mas, não é, por si só, razão para afastar a responsabilização do recorrente.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame com sustentação oral interposto pelo Sr. Leonardo Caetano Krohling, em face do Acórdão TC nº 883/2021 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº 5086/2016, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) face a manutenção das irregularidades intituladas “Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação” e “Apresentação irregular da prestação de contas”, vejamos:

**1. ACÓRDÃO TC-883/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Acolher parcialmente** as razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Leonardo Caetano Krohling**, então Secretário Municipal de Turismo, Trabalho e Renda do Município de Vitória, nos termos do art. 207, §3º do RITCEES, em razão do afastamento do ressarcimento imputado, aplicando-lhe **MULTA** em razão da manutenção das irregularidades formais dispostas nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 6018/2017, abaixo descritas, no valor equivalente de **R\$ 3.000,00**, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar 621/12, conforme a graduação prevista no art. 389, inciso II, do RITCEES, na forma da fundamentação constante do item IV.2:

**1.1.1. Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação;**

**1.1.2. Apresentação irregular da prestação de contas;**

**1.2. Acolher** as razões de defesa apresentadas pela **Liga Espiritosantense das Escolas de Samba** e seu representante legal, **Sr. Rogério Sarmento**,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

afastando-lhes o ressarcimento e a aplicação de multa, na forma da fundamentação constante do item IV.2;

**1.3. Acolher** as razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Alvarez Marchito de Siqueira Filho**, então Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Vitória, afastando-lhe o ressarcimento e a aplicação de multa, na forma da fundamentação constante do item IV.2;

**1.4. Determinar**, com fulcro no art. 207, IV, da Resolução 261/2013, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Vitória, que nos próximos eventos culturais, em especial, a produção do Carnaval de Vitória, **especifique no Plano de Trabalho todas as despesas a serem realizadas com a verba patrocinada**, bem como **realize o convênio e o respectivo repasse da verba em tempo hábil** à execução destas despesas por parte da Associação conveniada e agremiações participantes, privilegiando os princípios do planejamento e da transparência que devem respaldar as despesas públicas;

**1.5. Cientificar** os interessados da presente decisão;

**1.6. Arquivar** após o trânsito em julgado.

O recorrente manifesta, em síntese, seu inconformismo com a decisão de manutenção de sua responsabilidade e seu sancionamento, alegando que a conclusão do *decisum*, ao menos quanto à aplicação da multa, encontra-se dissociada da fundamentação.

Afirma que o acórdão, ao analisar as premissas relativas à conduta e à culpabilidade do recorrente, reconheceu que:

- a) O convênio objeto da auditoria alcançou sua finalidade;
- b) Os recursos transferidos foram regularmente aplicados, com a prestação de todos os serviços;
- c) O recorrente não recebeu qualquer ressalva da procuradoria municipal quanto a falta de detalhamento da aplicação dos recursos;
- d) A ausência de detalhamento teria sido falha que não comprometeu a execução do objeto, sem prejuízo ao erário;
- e) Existência de excludente de culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

f) Conduta pautada em boa-fé.

Dessa forma, alega que a fundamentação do acórdão converge para a ausência de erro grosseiro, eis que quem age de boa-fé e foi “*compelido por circunstâncias que não deixam espaço a conduta diversa*”, não age “*com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, predicativos que denotam a ocorrência de erro grosseiro*”.

Todavia, em desconformidade com a fundamentação apresentada, o Acórdão concluiu pela aplicação de multa, sem explicitar as razões para tal, deixando de expor como o recorrente teria incorrido em erro grosseiro ou dolo.

Alega, também, que não foi apontado erro grosseiro ou má-fé, bem como a ausência de matriz de responsabilidade sob o argumento de que as irregularidades imputadas ao recorrente foram atos praticados à luz dos posicionamentos de outros agentes públicos.

Inicialmente, os autos foram remetidos a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 35483/2021-1 (doc. 04), para que fosse informado o prazo recursal. E, por meio do Despacho 35886/2021-4 (doc. 05), a SGS informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 26/08/2021, e o Pedido de Reexame foi interposto na mesma data, sendo, portanto, tempestivo.

Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática 751/2021 (doc. 06), o presente processo foi conhecido e determinado o envio dos autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta – NEC.

Assim, o NEC por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 379/2021-7 (doc. 07), opinou pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo sr. Leonardo Caetano Krohling, provimento parcial do recurso no sentido de afastar a responsabilidade do mesmo no que se refere a irregularidade intitulada “celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 5645/2022-5 de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o posicionamento técnico explícito na ITR 379/2021-7.

Na 3ª Sessão Plenária Virtual, que aconteceu no dia 09 de fevereiro do corrente ano, o recorrente realizou sua sustentação oral, por intermédio do Sr. Leonardo da Silva Lopes.

É relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Admissibilidade**

Primordialmente, verifico que o presente recurso tem previsão no artigo 164 c/c 166<sup>1</sup> da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>2</sup> (Lei Orgânica desta Corte de Contas), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 408<sup>3</sup> do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), encontram-se satisfeitas.

Verifico ainda, que o recurso é tempestivo, eis que foi interposto dentro do prazo estabelecido conforme certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do

<sup>1</sup> Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Despacho TC 35886/2021-4 (doc. 05), assim o presente recurso **FOI CONHECIDO** por meio da Decisão Monocrática – 751/2021 (doc. 06).

A equipe técnica se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 379/2021-7 (doc. 07) e ouvido o Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 5645/2021-6 (doc. 11), de lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

## 2.2 DO MÉRITO

O Recorrente pretende reformar o Acórdão TC nº 883/2021 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº 5086/2016, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) face a manutenção das irregularidades intituladas “Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação” e “Apresentação irregular da prestação de contas”.

A fim de reformar a decisão recorrida o recorrente argumenta no mérito que o Acórdão objurgado foi proferido em dissonância com fundamentação exposta nos autos que reconheceu que:

- a) O convênio objeto da auditoria alcançou sua finalidade;
- b) Os recursos transferidos foram regularmente aplicados, com a prestação de todos serviços;
- c) O recorrente não recebeu qualquer ressalva da procuradoria municipal quanto a falta de detalhamento da aplicação dos recursos;
- d) A ausência de detalhamento teria sido falha que não comprometeu a execução do objeto, sem prejuízo ao erário;
- e) Existência de excludente de culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa;
- f) Conduta pautada em boa-fé.

Assim, aduz que a fundamentação do acórdão converge para a ausência de erro grosseiro, eis que quem age de boa-fé e foi “*compelido por circunstâncias que não deixam espaço a conduta diversa*”, não age “*com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, predcativos que denotam a ocorrência de erro grosseiro*”.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Entretanto, divergindo do que fora exposto na fundamentação, o *Acórdão* concluiu pela aplicação de multa, sem explicitar as razões para tal, deixando de expor como o recorrente teria incorrido em erro grosseiro ou dolo. E, sob esse aspecto, traz os ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro quanto a necessidade de fundamentação adequada “*no sentido de que se considere os obstáculos e dificuldades reais do gestor na execução das políticas públicas*”, previsto no art. 22 da LINDB.

Afirma que esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de que, ao aplicar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, deve-se observar “*a importância de contemporizar as condutas imputadas aos gestores à luz das dificuldades e circunstâncias práticas da atividade administrativa e das exigências públicas colocadas em seu encargo, aduzindo ainda que nem tudo pode ser reduzido ao enquadramento da estrita legalidade e regras, devendo ser ponderados outros aspectos*”, e cita o *Acórdão* TC 179/2021-3 – Plenário ( processo TC 03629/2016), bem como os julgados do TCU (*Acórdão* 2973/2019- Segunda Câmara; *Acórdão* 6196/2019- Segunda Câmara, *Acórdão* 2463/203 – Primeira Câmara e *Acórdão* 60/2020 – Plenário).

E, conclui sobre o dever de ponderar as circunstâncias face a análise da ocorrência ou não do erro grosseiro, pressuposto de aplicação da sanção (art. 28 da LINDB), visto que em seu entender, “*toda a ponderação efetuada pelo acórdão recorrido foi direcionada no sentido da não ocorrência de erro grosseiro, já que se reconheceu a boa-fé do Recorrente, a inexigibilidade de conduta diversa, a ausência de dano ao erário e o caráter formal das irregularidades.*”

A fim de comprovar o alegado, cita o art. 12 do Decreto 9830/2019, ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro e julgados do TCU (*Acórdão* 2860/2018 – Plenário; *Acórdão* 1628/2018-Plenário), conclui que o erro grosseiro se configura quando a conduta do gestor se distancia do esperado pelo gestor médio.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dessa forma, afirma que o Acórdão recorrido reconheceu que a conduta do recorrente não seria contrária à esperada pelo gestor médio, não se justificando a manutenção da irregularidade face ao responsável, bem como a imputação da multa.

Nesse mesmo sentido, ainda, quanto a imposição da multa, entende não ser aplicável o fundamento do art. 135, II da Lei Complementar 621/2012, utilizado pelo acórdão recorrido, tendo em vista que o dispositivo se refere a grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e as irregularidades do caso em concreto possuem natureza formal, reconhecida pelo *decisum*.

Sustenta, ainda, a ausência de matriz de responsabilidade sob o argumento de que as irregularidades imputadas ao recorrente foram atos praticados à luz dos posicionamentos de outros agentes públicos.

Quanto à irregularidade intitulada *“Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação”*, explica que **“nenhuma ressalva foi exposta pelo parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Municipal de Vitória”**.

E, quanto à irregularidade intitulada *“Apresentação irregular da prestação de contas”*, *“o Recorrente se manifestou pela aprovação das contas com base em parecer da assessoria técnica”*.

Assim, cita acórdãos desta Corte de Contas (Acórdão 307/2015 – Primeira Câmara, Processo TC 3474/2009; Acórdão 2818/2014, Processo TC 8131/2009), argumenta que este Tribunal *“tem entendido que quando o ordenador de despesa atua consubstanciado em pareceres ou posicionamentos de outros agentes públicos, não se tem configurado o nexo de causalidade, e por consequência, a imputação de responsabilidade”*.

A equipe técnica, em sede de Instrução Técnica de Recurso – ITR 379/2021-7 (doc. 07), opinou pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo sr. Leonardo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Caetano Krohling, opinando pelo provimento parcial do recurso no sentido de afastar a sua responsabilidade no que se refere a irregularidade intitulada “celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação, o que foi ratificado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 5645/2021-6, de lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Em sede de sustentação oral, o recorrente reafirma os argumentos expostos na peça recursal, não trazendo novos fundamentos ou documentos.

Pois bem.

Da análise das razões recursais, observa-se que o recorrente não enfrenta o mérito das irregularidades mantidas no acórdão impugnado, apenas traz argumentos no sentido de afastar sua responsabilidade tendo em vista que a decisão guerreada reconheceu a natureza formal das irregularidades, bem como que sua conduta estaria pautada pela boa-fé, que não houve erro grosseiro ou dolo e sua atuação se deu com base no posicionamento de outros agentes, dessa forma, deveria ser excluída sua culpabilidade.

O corpo técnico por meio da ITR entende que *nada obsta que uma irregularidade formal seja caracterizada como de natureza grave. Nota-se, no presente caso, que houve no acórdão objurgado o reconhecimento de que as irregularidades apontadas inobservaram aspectos formais importantes, em ofensa à ordem jurídica, em especial, os princípios do planejamento, da transparência, e do interesse público, revestindo-se de gravidade. Portanto, em conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 135, da LC 621/2012, devem ser consideradas quando da mensuração da sanção.*

E, segundo o corpo técnico em razão da ausência de razões de mérito e, não sendo demonstrado nos autos qualquer excludente de ilicitude, tais como o exercício regular do direito, legítima defesa ou estado de necessidade, deve ser mantida a irregularidade ora debatida, o que acompanho integralmente.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

No tocante à responsabilidade do recorrente, verifica-se que a ele foram imputadas 03 (três) irregularidades, quais sejam; 1. Celebração de Convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 (comissão técnica) e 02 (premiação para as agremiações) do plano de aplicação (item IV. 2.1 do Acórdão); 2. Apresentação irregularidade da prestação de Contas (item IV.2.2) e 3. Ausência de Interesse Público e de Interesse comum no objeto conveniado (item IV. 2.3. do Acórdão).

E, diferente do que afirma o recorrente que *“a matriz de responsabilização fixada pelo acórdão, notadamente sobre a culpabilidade e conduta do Recorrente, não autoriza a manutenção das irregularidade”*, a análise da culpabilidade do recorrente se deu após análise de sua conduta, nexos de causalidade e grau de reprovabilidade de sua conduta, conforme Relatório de Auditoria 22/2016, vejamos:

**2.1 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONTENDO PLANO DE TRABALHO SEM O DEVIDO DETALHAMENTO DOS ITENS 01 E 02 DO PLANO DE APLICAÇÃO.**

**Critério:** Infringência ao Art. 116, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao item 1.1.10 do Manual de Gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMV. Princípio da transparência.

**Responsáveis:**

**Identificação:** Leonardo Caetano Krohling – Secretário de Turismo, Trabalho e Renda.

**Conduta:** Aprovar o Plano de Trabalho e celebrar o Termo de Convênio nº 060/2015, contendo Plano de Aplicação sem o seu devido detalhamento dos itens 1 e 2 – (Comissão Técnica e Premiação à LIESES por participação das Agremiações Filiadas, respectivamente), restando prejudicada a identificação dos serviços a serem prestados a título de comissão técnica, e quais despesas seriam suportadas pelos recursos repassados às agremiações, bem como a definição dos critérios utilizados para definir os valores que foram repassados.

**Nexo de Causalidade:** Ao Aprovar Plano de Trabalho do Convênio nº 060/2015, contendo Plano de Aplicação sem o seu devido detalhamento dos itens 1 e 2 – (Comissão Técnica e Premiação à LIESES por participação das Agremiações Filiadas, respectivamente), incorreu em infringência ao disposto no Art. 116, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao item 1.1.10 do Manual de Gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMV. Princípio da transparência.

**Culpabilidade:** Ao se analisar o Plano de Trabalho, para fins de firmar o convênio, o gestor deveria exigir maior transparência no detalhamento do Plano de Aplicação dos recursos repassados, de modo a subsidiar, futuramente, a análise da prestação de contas, buscando aferir a pertinência das despesas, no que concerne a observância ao fim pactuado.

[...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

### 2.2 APRESENTAÇÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Critério:** Infringência ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; princípio da transparência; artigo 308 c/c art. 662 do Código Civil; Clausula Segunda, parágrafo segundo, alínea “g” do Convenio nº. 060/2015 c/c item 3.2 do Manual de Gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMV; Clausula segunda, parágrafo primeiro do Convenio 060/2015,

**Responsáveis:**

[...]

**Identificação:** Leonardo Caetano Krohling – Secretário de Turismo, Trabalho e Renda Conduta: Aprovar a prestação de contas.

**Nexo de Causalidade:** Ao aprovar a prestação de contas, permitiu que as irregularidades ali constantes não fossem sanadas, e assim, acabou por infringir os regramentos em epígrafe.

**Culpabilidade:** Por ser o ordenador de despesas, responsável pela aplicação dos recursos da sua pasta, espera mais cautela e zelo para com o erário, bem como, melhor coordenação sobre os seus subordinados, e ainda, diante de alto valor repassado, fragilidade dos documentos apresentados e na ressalva contida na aprovação da prestação de contas, necessário se faz uma segunda análise, buscando ratificar sua posição.

[...]

### 2.3 AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO OBJETO CONVENIADO E DE INTERESSE COMUM NO OBJETO CONVENIADO.

**Critério:** Infringência ao princípio da supremacia do interesse público, princípio da moralidade, bem como ao conceito de convênio estampado no Manual de Gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMV;

**Responsáveis:**

**Identificação:** Leonardo Caetano Krohling – Secretário de Turismo, Trabalho e Renda

**Conduta:** Celebrar convênio contendo objeto sem interesse público e recíproco entre as partes.

**Nexo de Causalidade:** Ao celebrar convênio contendo objeto sem interesse público e recíproco entre as partes, acabou por infringir o regramento jurídico em epígrafe.

**Culpabilidade:** Como responsável por celebrar o convenio, deveria aferir o objeto a ser pactuado, certificando-se que o mesmo é de interesse municipal e evitar qualquer beneficiamento de terceiros em detrimento ao interesse público.

Nesse sentido a equipe técnica pontuou que *a análise de culpabilidade do ato relaciona-se diretamente a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, ou seja, quando das circunstâncias concretas, seja possível exigir atuação diversa do agente (atuação em conformidade com o Direito)*. E, no acórdão recorrido ao ser analisada a conduta do recorrente foi reconhecida a excludente de culpabilidade em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**razão da inexigibilidade de conduta diversa**, quanto a irregularidade: **“Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação”**, vejamos:

Nas circunstâncias analisadas, portanto, há de se mitigar a responsabilidade do agente, quando sua conduta, no caso concreto, não poderia ser outra, **ante um plano de Trabalho não detalhado e a impossibilidade de sua reformulação pelo exíguo prazo que contava, o que caracteriza um excludente de culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa. (nosso grifo).**

Portanto, corroborando *in totum* com o entendimento exposto pelo corpo técnico e *Parquet* de Contas entendendo pelo provimento do recurso quanto ao afastamento da responsabilidade do gestor no que se refere a irregularidade “Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação”.

No tocante as demais irregularidades mantidas, quais sejam, “Apresentação irregular da prestação de Contas (Item IV.2.2 do Acórdão)” e “Ausência de Interesse Público e de interesse comum no objeto conveniado (item IV.2.3 do Acórdão)”, conforme exposto pela equipe técnica, o Acórdão não faz alusão a existência de excludente de culpabilidade, o que implicaria na análise do grau de reprovabilidade da conduta e, por consequência, a aplicação ou não de sanção.

E, como se extraí do acórdão atacado esta Corte de Contas concluiu pela reprovabilidade da conduta do agente, ora recorrente, aplicando-lhe multa sob ótica do artigo 28 do LINDB, vejamos:

Não obstante, em que pesem os aspectos suscitados, sob a ótica do mencionado dispositivo do LINDB, não se pode desconsiderar a manutenção de irregularidades, ainda que de aspecto formal, decorrentes dos convênios em discussão, razão pela qual resta indissociável a imputação de multa ao gestor, **diante da reprovabilidade de sua conduta**, fixada em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar 621, conforme a graduação prevista no art. 389, inciso II, do RITCEES. (nosso grifo).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

Ressalta-se que o erro grosseiro do recorrente foi reconhecido no acórdão objurgado, ao anuir parcialmente os posicionamentos técnicos e ministerial, como se destaca abaixo:

Diante do exposto, **acompanho parcialmente os posicionamentos técnico e ministerial** [...]

Frisa-se, conforme exposto pelo corpo técnico, que o acórdão guerreado enfrentou e por consequência fundamentou, tão somente os pontos de suas discordâncias e apresenta as circunstâncias que entendeu serem relevantes para a gradação da sanção a ser aplicada ao recorrente, não se preocupando em transcrever os entendimentos que acompanhou da área técnica e do órgão ministerial, e assim, entende-se que foi acolhida a culpabilidade apontada inicialmente no Relatório de Auditoria e reproduzida na ITC 6018/2017.

Todavia, observa-se que o Acórdão TC 883/2021 aponta como inadmissível, na realização da prestação de contas, a inobservância a aspectos formais importantes, em ofensa a legislação:

Foi observada ainda, a falta de precisão na realização da prestação de contas referente aos convênios em análise, por inobservância a aspectos formais importantes, em ofensa à legislação afim, o que não se pode admitir.

De igual maneira, impõe que na irregularidade “Ausência de interesse público e de interesse comum no objeto conveniado”, a responsabilização decorre da ausência de zelo e cautela do gestor em diligenciar para evitar beneficiamento de terceiros em detrimento do interesse público:

**Relatório de Auditoria 22/2016 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 6018/2018:**

[...]

**Culpabilidade:** Como responsável por celebrar o convênio, deveria aferir o objeto a ser pactuado, certificando-se que o mesmo é de interesse municipal e evitar qualquer beneficiamento de terceiros em detrimento do interesse público.

[...]

**Instrução Técnica Conclusiva ITC 6018/2018:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

No que pese a ausência de cláusulas específicas sobre a possibilidade de venda dos produtos, ficou clarificado a ausência de uma ação zelosa e cautelosa, tanto da LIESES quanto do gestor da PMV no sentido de alertar/fiscalizar os membros das agremiações vinculados a Liga com intuito de garantir a distribuição gratuita dos CDS e DVDS entre os componentes das escolas de samba

Logo, ratifico o entendimento técnico no sentido de que não deve ser acolhido o entendimento do recorrente de que o Acórdão não teria fundamentação para aplicação da multa, por não explicitar o erro grosseiro, eis que incorporou a suas razões de decidir o posicionamento da área técnica e do órgão ministerial.

Acerca da utilização de fundamento exposto pelo corpo técnico como razão de decidir, destaco que como bem expõe a ITR não há omissão, tendo o Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionado inúmeras vezes nesse sentido, senão vejamos:

**Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara)**

**Processo:029.484/2013 - 8**

**Relator:** Ministro Aroldo Cedraz

**Sumário:**

**1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.**

**Voto:**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, julgamento que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

46. *Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

47. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.*

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que proferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. *Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.*

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

*Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).*

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

### **Acórdão:**

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

### **Acórdão 1118/2017 (2ª Câmara)**

**Processo:007.020**

**Relator:** Ministro Augusto Nardes

**Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas.**

### **Voto:**

Examino os embargos de declaração opostos por [embargante] ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

[...]

7. Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta assente neste tribunal que **não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada**, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

### Acórdão:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

### Acórdão 302/2015 (Plenário)

Processo: 018.454/2008-9

Relator: Ministro Vital Rego

**Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.**

### Voto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

Esta Corte de Contas também já se pronunciou firmando o mesmo entendimento do TCU quanto a não configuração de omissão pelo fato do julgado incorporar em seu teor arrazoados produzidos pela área técnica ou Ministério Público de Contas:

**Acórdão TC-609/2018-Primeira Câmara,**

**Processo TC-9149/2017,**

**Relator:** Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,  
publicado em 20/08/2018. (Informativo de Jurisprudência TCEES nº 82)

**Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, constantes do relatório da deliberação.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo prefeito municipal de Marilândia e pela secretária de ação social, em face do Acórdão TC-1204/2017, proferido nos autos TC 2406/2014, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados ao pagamento de multa individual e ressarcimento ao erário. Os embargantes alegaram que o referido acórdão era omissivo, haja vista se limitar a “citar trechos da Instrução Técnica Inicial, das Justificativas dos responsáveis e das conclusões das áreas técnicas, sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo pelos Embargantes e muito menos explanar sua conclusão”. A relatoria entendeu que **a transcrição de parte da instrução técnica e as razões de decidir apresentadas pelo Parquet de Contas não deve ser considerada como omissão, haja vista os argumentos da defesa terem sido enfrentados nos autos principais, inexistindo “óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator”**. Diante disso, o relator entendeu que, se verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas no parecer técnico ou



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

ministerial, é “desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão”. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator, por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.. (g.n).

Assim, entende-se que não houve nenhum impedimento para imposição da multa ao recorrente, sendo a sanção cabível.

Ademais, destaca-se, conforme pontuado na ITR, *a atuação com base em manifestações por outros agentes (pareceres), por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior pela prática de ato irregular, eis que decorre do dever legal de supervisão a obrigação de examinar a correção do parecer. Neste sentido, citamos, a título de exemplo, jurisprudência do TCU :*

**Acórdão TCU – 2781/2016 – Plenário**

**Relator** – Ministro Benjamin Zymler

**Boletim de Jurisprudência 151/2016**

**Enunciado:**

A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe.

**Acórdão TCU – 1984/2014– Plenário**

**Relator** – Ministro José Múcio Monteiro

**Boletim de Jurisprudência 48/2014**

**Enunciado:**

O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados.

**Acórdão 1001/2015 – Plenário**

**Processo: 017.231/2009-7**

**Relator:** Ministro Benjamin Zymler

**Enunciado:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU.

Esta Corte de Contas também já se manifestou no mesmo sentido:

**Acórdão TCEES 920/2021 – Plenário**

**Processo 724/2020**

**Relator:** Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Informativo de Jurisprudência 115.**

**Enunciado:**

7. RESPONSABILIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. ASSINATURA. CONTROLE. É atribuição da autoridade competente para assinar o edital de licitação a verificação de sua conformidade com a lei, eis que a exigência de assinatura em documentos da Administração Pública não constitui mera formalidade e sim ato de controle, atribuindo-se a seu autor a responsabilidade pelos seus efeitos. A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade do qual decorre o dever legal de supervisão e controle dos atos considerados irregulares, incumbindo-lhe a obrigação de examinar a correção do parecer.

A equipe técnica menciona ainda que *conforme jurisprudência do TCU, a exclusão de responsabilidade do gestor que atua baseado em pareceres técnicos somente ocorre quando a matéria for extremamente técnica ou de difícil detecção pelo responsável.*

**Acórdão 6414/2018 – Primeira Câmara**

**Processo 26433/2016-8**

**Relator:** Weder de Oliveira

**Enunciado:**

A existência de pareceres técnicos ou jurídicos somente afasta a responsabilidade do gestor quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção pelo responsável.

**Acórdão 250/2014 – Plenário**

**Processo 011.512/2010-5**

**Relator:** André de Carvalho

**Enunciado:**

O parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examiná-lo ou questioná-lo junto à equipe técnica, exigindo a correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros. A decisão tomada com base em parecer deficiente não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor –supervisor por



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

atos considerados irregulares pelo TCU, se os vícios não forem de difícil detecção.

Da mesma forma, também pode ser citada a seguinte decisão desta Corte de Contas:

**Acórdão TC 1370/2019**

**Processo TC 4407/2010**

**Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freitas Chamoun**

**Boletim de Jurisprudência 100**

**Enunciado**

6. A existência de parecer jurídico que ateste a regularidade de licitação pode configurar excludente de ilicitude a favor da autoridade homologadora, caso o vício existente no procedimento não seja aparente e perceptível ao homem médio.

Destaca-se que, como salienta o corpo técnico, o próprio Acórdão reconheceu que as irregularidades eram “claras”: *“Observa-se no caso dos autos que, embora tenham ocorrido as irregularidades sobreditas, pois claras as falhas [...]”*. Logo, conclui-se que as inconsistências apontadas seriam de fácil percepção do gestor, ora recorrido, que deveria ter adotado as medidas cabíveis para o seu saneamento, face o seu dever de supervisão, controle e fiscalização decorrente do poder hierárquico.

Nesse sentido, acompanhamento entendimento técnico de que, nesse caso em específico, o parecer do fiscal, assessor que analisou a prestação de contas, tendo feito inclusive ressalvas, não tem o condão de afastar a responsabilidade do recorrente.

No tocante a boa-fé, verifica-se dos fundamentos dispostos no acórdão, que se trata de boa-fé subjetiva, ou seja, diretamente relacionada a intenção do gestor, e por este motivo foi utilizada para atenuação na gradação da sanção, mas, não é, por si só, razão para afastar a responsabilização do recorrente.

Conforme dispõe o corpo técnico, *a intenção do autor não é requisito para a responsabilização perante a Corte de Contas. Basta, para tanto ter contribuído para a consumação da irregularidade, em uma conduta dolosa ou culposa (no caso, com erro*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

*grosseiro). Nem sempre o agente tem a intenção de praticar o ato ilícito, mas por não adotar a conduta adequada, acaba fazendo-o.*

Assim, acompanho o entendimento técnico no sentido de que não há qualquer conflito em se reconhecer a boa-fé subjetiva e a manutenção da responsabilidade, e nem aquela induz o afastamento do erro grosseiro, como entendeu o recorrente.

E, como a boa-fé subjetiva do recorrente foi reconhecida e, como exposto no decorrer deste voto a responsabilidade do recorrente foi afastada com relação a irregularidade “Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação”, entendo que a sanção deve ser reduzida.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Área Técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **CONHECER** o presente Pedido de Reexame, nos termos do
2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Pedido de Reexame para reformar o **Acórdão TC nº 883/2021 – Plenário**, nos seguintes termos:

- 2.1. **AFASTAR a RESPONSABILIDADE** de **Leonardo Caetano Krohling**, com relação a irregularidade “Celebração de convênio contendo plano de trabalho sem o devido detalhamento dos itens 01 e 02 do plano de aplicação;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

- 2.2. **REDUZIR o VALOR da MULTA** imputada ao Sr. **Leonardo Caetano Krohling**, para **R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais)**;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913